



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 1/16

Ibiporã, 13 de agosto de 2026.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação

Referência: Processo Digital nº 2954/2026 | Processo Administrativo nº 109/2026 | Pedido de Início nº 1325/2026

Assunto: Análise jurídica prévia de Chamada Pública para aquisição de alimentos da Agricultura Familiar destinados ao PNAE.

PARECER/ PGM nº 139/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. AQUISIÇÃO DIRETA DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 11.947/2009, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 15.226/2025. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4/2026. CHAMADA PÚBLICA COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO E ESPECIAL. NÃO CONFUSÃO COM O CREDENCIAMENTO DA LEI Nº 14.133/2021 (LEI APLICADA APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA). CONTRATOS SUBSEQUENTES REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021. PERCENTUAL MÍNIMO DE 45%. CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - CAF. FORMAÇÃO DO PREÇO DE AQUISIÇÃO PELO ART. 31 DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4/2026. VEDAÇÃO À METODOLOGIA DO ART. 28 PARA A CHAMADA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO À PUBLICAÇÃO. JURIDICIDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA PUBLICAÇÃO NO ESTADO ATUAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica da fase preparatória de chamada pública destinada à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar e do



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 2/16

Empreendedor Familiar Rural, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Ibiporã.

Os autos, em síntese, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 4/17);
- b) Solicitação de compra/Contratação Direta, assinada pela Secretário Municipal de Educação, Sr. Atef El Kadri (fls. 19/44);
- c) Cópia da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 (fls. 45/99);
- d) Parecer nº 33/2023 CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU (fls. 100/104);
- e) Portfólio Agricultura Familiar (fls. 105);
- f) Termo de Referência e justificativa à contratação (fls. 107/126);
- g) Orçamentos recebidos de diversas empresas, sites de amplo domínio e órgão públicos (fls.136/608);
- h) Planilha de valores (fls. 610/615);
- i) Informações complementares (fls. 617/620);
- j) Pedido final de compra nº 3486 (fls.623/634);
- k) Pedido de início de processo licitatório nº 1325/2026 (fls. 636/646);
- l) Autorização da autoridade máxima (prefeito) (fls. 647);
- m) Minutas, chamada pública e contrato (fls. 693/702);
- n) Mapa de risco (fls.703/705).

A presente manifestação examina a juridicidade do procedimento, a aderência dos documentos preparatórios ao regime específico do PNAE e a consistência jurídica das minutas. Questões estritamente nutricionais, sanitárias, de dimensionamento de quantitativos, sazonalidade, logística e conveniência administrativa são tomadas como premissas técnicas e devem ser certificadas pelos setores competentes.

É o relatório.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 3/16

2. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

2.1. Do caráter jurídico-opinativo da manifestação

Compete à Procuradoria examinar a legalidade e a regularidade jurídica dos atos submetidos à análise, sem substituir a Administração na avaliação de conveniência e oportunidade, nem os agentes técnicos na definição do cardápio, das quantidades, das especificações dos alimentos, das condições higiênico-sanitárias ou da metodologia técnica de logística. Sempre que a regularidade jurídica depender de premissa técnica, cabe ao setor responsável explicitá-la e certificá-la nos autos.

2.2. Do regime especial de aquisição da Agricultura Familiar no PNAE

O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 institui disciplina própria para a aquisição, no âmbito do PNAE, de alimentos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações. Desde 1º de janeiro de 2026, por força da Lei nº 15.226/2025, o percentual mínimo incidente sobre os recursos financeiros repassados pelo FNDE é de 45% (quarenta e cinco por cento).

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 consolidou a regulamentação atualmente vigente. O art. 24, I, qualifica a chamada pública como procedimento administrativo simplificado destinado à aquisição de alimentos da Agricultura Familiar; os arts. 29 a 39 disciplinam percentual, formação de preços, publicidade, habilitação, seleção, limites de venda e contratação; e o art. 25 estabelece que os contratos referentes às aquisições de alimentos no PNAE são regidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A mesma Resolução revogou expressamente, entre outros atos, as Resoluções CD/FNDE nº 6/2020, nº 2/2023 e nº 3/2025. Logo, referências a esses normativos podem ser úteis apenas para reconstrução histórica, não como fundamento normativo vigente do presente procedimento. O Parecer nº 33/2023 - CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU, juntado às fls. 100/104, continua útil quanto à



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 4/16

compreensão da especialidade da compra da Agricultura Familiar, mas suas remissões a normas e percentuais anteriores devem ser lidas à luz da regulamentação de 2026.

2.3. Da natureza da Chamada Pública e da não incidência do credenciamento como modelo procedimental

De fato a via prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009 não se confunde com as hipóteses de contratação direta do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nem com o credenciamento definido no art. 6º, XLIII, dessa Lei. Trata-se de procedimento especial, com preço previamente fixado pela Entidade Executora, habilitação documental própria, seleção por alimento e ordem de prioridade territorial e material definida pelo art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Por essa razão, devem ser excluídas passagens que transportam para a chamada pública requisitos típicos de credenciamento – como inscrição permanentemente aberta, contratação de todos os credenciados e distribuição de demanda segundo regras de convocação próprias do credenciamento. A própria minuta do edital, em seu item 1.7, corretamente esclarece que a chamada não constitui credenciamento permanente e encerra o recebimento dos projetos na data fixada.

A Lei nº 14.133/2021 incide diretamente sobre o contrato subsequente, por força do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, e pode oferecer parâmetros subsidiários de governança, gestão, fiscalização e processo sancionador quando compatíveis com o regime especial. Não deve, contudo, substituir o procedimento e a metodologia especificamente previstos na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução do FNDE.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 5/16

2.4. Da evolução e consolidação do entendimento jurídico da PGM

Registra-se que, em manifestação orientativa anterior desta Procuradoria (Parecer/PGM nº 104/2025), relativa a chamada pública do PNAE então regida pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, com as alterações vigentes à época, foi utilizada aproximação conceitual entre a chamada pública e o credenciamento da Lei nº 14.133/2021, com remissão ao art. 79 dessa Lei e à regulamentação municipal do credenciamento. Naquele contexto, permaneciam corretos o fundamento material no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e o percentual mínimo de 30% dos recursos federais do PNAE, então vigente.

À luz do Parecer nº 00033/2023/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU, da disciplina especial do PNAE e, atualmente, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, consolida-se orientação mais precisa: a chamada pública do PNAE constitui procedimento administrativo simplificado especial, fundado no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009 e na regulamentação do FNDE, não se confundindo com o credenciamento disciplinado pela Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, o Decreto Federal nº 11.802/2023, por regulamentar o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, não integra a base normativa específica desta contratação.

Trata-se de atualização e consolidação interpretativa para o procedimento ora examinado, sem que disso decorra, por si só, juízo de invalidade sobre atos pretéritos praticados sob orientação anterior, os quais devem ser apreciados conforme o regime jurídico, a documentação e as circunstâncias existentes à época. Para o presente processo, contudo, deverão prevalecer a Lei nº 11.947/2009, com a redação vigente, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e, quanto ao contrato e às matérias subsidiárias compatíveis, a Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 6/16

3. DA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA

3.1. Do ETP e do Termo de Referência

O ETP contém justificativa da necessidade, referência ao PCA, descrição da solução, estimativas de consumo, avaliação de arranjos de fornecimento, estimativa inicial de valor, resultados pretendidos e providências preparatórias. O Termo de Referência, por sua vez, detalha itens, quantidades, condições de entrega, recebimento, fiscalização e pagamento. A estrutura é apta a dar suporte à contratação, mas há pontos que precisam ser harmonizados antes da publicação.

Sugestão:

- 1. Substituir no ETP a referência ao percentual mínimo de 30% pelo percentual de 45% dos recursos financeiros federais do PNAE, vigente desde 1º de janeiro de 2026 e reproduzido no art. 29 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.*
- 2. Eliminar a alternativa “DAP ou CAF” e adotar o CAF como documento ordinário de identificação/habilitação em 2026, respeitada apenas a hipótese excepcional de NIS/CadÚnico prevista no art. 35, § 5º, da Resolução para os casos ali delimitados.*
- 3. Rever a exigência genérica de “regularidade fiscal” para todos os participantes. O art. 35 restringe a relação documental; para fornecedor individual e grupo informal não se devem criar documentos fiscais adicionais sem fundamento específico. Para grupo formal e EFR, devem ser exigidos exatamente os documentos pertinentes previstos nos §§ 3º e 4º.*
- 4. Harmonizar o prazo de entrega. O Termo de Referência utiliza, em pontos distintos, “cinco dias corridos” e “cinco dias úteis”. A minuta do edital adota cinco dias úteis. Deve ser escolhida uma única contagem, tecnicamente justificada, e replicada no ETP, TR, autorização, edital, contrato e sistema.*
- 5. Corrigir remissões residuais a “pregão eletrônico”, “licitação”, “serviços efetuados” e expressões semelhantes quando o contexto for a chamada pública e o fornecimento de alimentos, evitando ambiguidades sobre o regime jurídico do procedimento.*



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 7/16

6. Fazer o setor técnico/nutricionista responsável ratificar a memória de cálculo dos quantitativos por item, demonstrando a compatibilidade com o número de estudantes, cardápio, frequência de oferta, histórico de consumo, calendário e sazonalidade. Inclusive, a própria Matriz de Riscos já identifica esse ponto como risco relevante.

3.2. Da formação do preço de aquisição - ponto impeditivo no estado atual

Este é o ponto de maior relevância para a regularidade do processo. O art. 31 da **Resolução CD/FNDE nº 4/2026** determina que o preço de aquisição seja fixado pela Entidade Executora com base em pesquisa de fornecedores locais. O § 1º exige o preço médio de, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar, com inclusão de frete, embalagens, encargos e demais insumos necessários. Na impossibilidade de pesquisa local, o § 2º impõe expansão sucessiva para a região geográfica imediata, intermediária, estadual e, por fim, nacional. O § 8º veda expressamente a utilização, para a chamada pública da Agricultura Familiar, da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, que é própria das licitações do PNAE.

As Informações Complementares de fls. 617/620 registram que, além de orçamentos de feiras e agricultores, foram utilizados sites de domínio amplo e preços de contratações públicas de outros municípios, sob metodologia inspirada na Lei nº 14.133/2021 e em normas gerais de pesquisa de preços. A planilha de fls. 610/615 consolida, em uma mesma média, referências de naturezas distintas. Essa metodologia não se ajusta, tal como documentada, ao art. 31, especialmente diante da vedação do § 8º.

Não é necessário desprezar todo o levantamento já produzido: as fontes compatíveis podem ser reaproveitadas, desde que a Administração reconstrua a formação do preço de cada item sob a metodologia específica do art. 31. Fontes próprias do art. 28, inclusive painéis, contratações públicas e sites de amplo acesso,



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 8/16

podem servir, quando muito, como controle auxiliar de razoabilidade, mas não devem compor a média de aquisição da chamada pública em substituição à pesquisa exigida pelo art. 31.

Antes da publicação, recomenda-se:

- 1. recompor, item a item, o preço médio com pelo menos três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar; se não houver três fontes idôneas para determinado item, registrar a impossibilidade e ampliar a pesquisa sucessivamente nos níveis geográficos previstos no § 2º;*
- 2. identificar, por item, fornecedor, localidade, data da pesquisa, unidade de medida e valor coletado, preservando a rastreabilidade das fontes;*
- 3. demonstrar a inclusão de frete, embalagem, encargos e demais custos necessários à entrega nos locais e condições definidos pela Administração;*
- 4. registrar análise crítica dos valores, justificando exclusões ou ajustes, sem aplicar automaticamente a metodologia do art. 28;*
- 5. fazer constar o mesmo preço de aquisição no edital, no projeto de venda, no contrato e, ao final, no documento fiscal, conforme art. 31, § 4º.*

Consta ainda, às fls. 619, encaminhamento para análise de “dispensa com base no art. 75 da Lei nº 14.133/2021”. A referência deve ser corrigida. A base jurídica da aquisição direta ora examinada é o art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, combinado com os arts. 24, I, e 29 a 39 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

3.3. Da divergência entre o valor do ETP e o valor final da contratação

O ETP registra valor estimado de R\$ 1.365.890,00, enquanto o Pedido de Compra nº 3486, o Pedido de Início nº 1325/2026 e a minuta do edital adotam R\$



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 9/16

1.937.533,80. A diferença é de R\$ 571.643,80, aproximadamente 41,9% sobre a estimativa inicial.

Como o ETP expressamente reconhece caráter preliminar de sua estimativa, a alteração não é, por si só, ilegal. Todavia, pela magnitude da diferença e pela vinculação do preço final à metodologia específica do art. 31, deve existir nos autos reconciliação formal entre as duas estimativas, com ratificação técnica da necessidade, atualização da memória de cálculo e confirmação da suficiência orçamentária após a recomposição da pesquisa de preços. A Matriz de Riscos, às fls. 704/705, já exige expressamente esse saneamento antes da publicação.

3.4. Da autorização da autoridade competente

A autorização de fl. 647 contém duas inconsistências formais relevantes. Primeiro, menciona “Pedido de Início de Processo Licitatório nº 109/2026”, embora o Pedido de Início juntado às fls. 636/646 seja o nº 1325/2026; o nº 109/2026 corresponde ao Processo Administrativo indicado no edital. Segundo, registra “Prazo de Execução: 5 dias”, quando os documentos posteriores preveem contrato com vigência de 12 meses e entregas parceladas, sendo os cinco dias o prazo de atendimento de cada requisição.

Recomenda-se a emissão de autorização retificadora ou ratificação expressa, identificando corretamente o Pedido de Início nº 1325/2026, o Processo Administrativo nº 109/2026, a vigência contratual e o prazo de entrega por requisição. Se o valor final se alterar após a recomposição da pesquisa do art. 31, a autorização e a disponibilidade orçamentária deverão ser novamente compatibilizadas.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 10/16

4. DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

4.1. Dos pontos juridicamente adequados

A minuta de fls. 648/687 incorpora diversas atualizações relevantes: cita a Lei nº 15.226/2025 e a **Resolução CD/FNDE nº 4/2026**; fixa prazo mínimo de vinte dias corridos para recebimento dos projetos; declara expressamente que a chamada não é credenciamento permanente; utiliza o CAF; organiza os participantes por fornecedor individual, grupo informal, grupo formal e EFR; reproduz os critérios de seleção do art. 36; prevê o limite individual de R\$ 40.000,00 por CAF, por ano civil e por Entidade Executora; contempla a regra de, no mínimo, 50% do valor das aquisições de cada UFPA em nome da mulher; e determina que o preço inclua frete, embalagens e encargos.

Esses elementos devem ser preservados, sem prejuízo das correções abaixo.

4.2. Das correções e complementações necessárias no edital

1. *Uniformizar a identificação da Chamada Pública: o cabeçalho contém “Chamada Pública nº XX/2026”, enquanto o preâmbulo menciona “nº 11/2026”. Definir o número correto antes da publicação e replicá-lo em todos os anexos.*
2. *Preferir a denominação “Chamada Pública para aquisição direta da Agricultura Familiar - art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009” e, se o sistema administrativo exigir a expressão “dispensa de licitação”, deixar explícito que não se trata de hipótese do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (porque a lei de licitação aqui se aplica apenas de forma subsidiária).*
3. *No item 1.11 e no Anexo I, substituir expressões como “objeto da licitação” por “objeto da chamada pública” ou “objeto da aquisição”.*



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 11/16

4. No item 4.1, substituir “Envelope nº 2 – Proposta de Preço” por “Envelope nº 2 – Projeto de Venda”. O preço é fixado previamente pela Entidade Executora; a seleção não se dá por competição de preços.

5. Rever o item 3.2, alínea “a”, para que os impedimentos observem o alcance jurídico de cada sanção. Não se deve equiparar, de modo genérico, impedimento/suspensão a inidoneidade com alcance sobre “qualquer órgão de qualquer esfera”.

6. Excluir ou reformular o item 3.2, alínea “b”, que impede a participação de quem estiver “em débito com o fornecimento de materiais e/ou serviços com este Município”. Eventual restrição deve decorrer de sanção ou impedimento formalmente aplicável, com fundamento normativo e devido processo, e não de conceito genérico de débito contratual.

7. Harmonizar o item 13.5 com o item 4.3.5 e com o art. 35, § 6º, da Resolução. A cláusula geral de inabilitação automática por ausência ou validade expirada não pode esvaziar a possibilidade de regularização expressamente admitida pelo próprio edital.

8. Conferir as siglas e registros sanitários exigidos para produtos de origem animal e vegetal, mantendo somente exigências pertinentes ao item e às normas sanitárias aplicáveis. Recomenda-se uniformizar as referências a SIF/SIE/SIM, conforme o caso, e evitar siglas divergentes.

9. Ajustar referências a “licitante”, “certame licitatório”, “adjudicação” e “fraude à licitação” quando a redação puder induzir aplicação automática do rito licitatório. Utilizar “proponente”, “fornecedor”, “chamada pública”, “seleção” e “homologação”, preservando a Lei nº 14.133/2021 para o contrato e para matérias compatíveis.

10. Manter a publicidade mínima do art. 32 da Resolução: portal oficial, local público e ampla divulgação, com abertura por no mínimo vinte dias corridos. Registrar em ata o ocorrido na abertura, julgamento e homologação, conforme art. 35, § 8º.

11. Rever a disciplina recursal e de impugnação para assegurar contraditório e transparência sem importar formalidades incompatíveis ou desnecessárias



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 12/16

do pregão. Se mantidos prazos e etapas inspirados na Lei nº 14.133/2021, a opção deve ser coerente e não conflitar com o rito simplificado da Resolução.

12. Depois de recompostos os preços, atualizar o Anexo I e todos os projetos/modelos para que o valor por item seja exatamente o mesmo do preço de aquisição definido pela Entidade Executora.

5. DA MINUTA CONTRATUAL E DA MATRIZ DE RISCOS

5.1. Da incidência da Lei nº 14.133/2021 no contrato

A partir da homologação da chamada pública, o vínculo contratual é regido pela legislação aplicável aos contratos administrativos. O art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 remete expressamente à Lei nº 14.133/2021. Portanto, são juridicamente pertinentes cláusulas de gestão e fiscalização, alteração contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, sanções, extinção e publicidade, desde que adaptadas ao objeto e à origem do procedimento.

A previsão de divulgação do contrato no PNCP, adotada na minuta, é compatível com a aplicação da Lei nº 14.133/2021 ao contrato. Deve ser mantida em harmonia com a publicidade específica da chamada pública exigida pela Resolução do FNDE.

5.2. Dos ajustes redacionais e estruturais da minuta contratual

1. Substituir referências a “licitante”, “licitação” e “adjudicação” por termos próprios da chamada pública sempre que se trate da fase de seleção que antecedeu o contrato.

2. Na cláusula de revisão/alteração de preços, substituir a expressão “após a adjudicação da presente licitação” por marco compatível com a celebração do contrato/projeto de venda selecionado.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 13/16

3. *Corrigir a numeração das cláusulas finais: a minuta apresenta “XIX - Cláusula Décima Oitava” para a Matriz de Riscos e, na sequência, há inconsistência entre algarismos romanos, ordinal e numeração interna. A sequência deve ser única e coerente.*

4. *Na cláusula de matriz de riscos, harmonizar a remissão à tabela do Termo de Referência com a matriz efetivamente anexada/incorporada, eliminando duplicidade de numeração e deixando claro qual documento integra o contrato.*

5. *Corrigir expressões próprias de prestação de serviços quando o objeto for fornecimento de alimentos, inclusive em pagamento, recebimento e sanções.*

6. *Fazer coincidir prazo de entrega, vigência, locais, condições de recebimento, substituição de produtos, fiscalização, forma de pagamento e preços com a versão final do Termo de Referência e do edital.*

5.3. Da Matriz de Riscos

A Matriz de Riscos de fls. 703/705 é particularmente relevante porque identifica, antes da publicação, as mesmas divergências centrais detectadas nesta análise: percentual de 30% no ETP, referência a DAP, prazo de entrega, diferença de valores, compatibilidade das quantidades, formação de preço, habilitação, priorização, limites de venda, logística, qualidade sanitária e documentação fiscal.

A existência da matriz não substitui o saneamento; ao contrário, demonstra que os riscos já foram formalmente reconhecidos pela própria Administração. As medidas mitigadoras classificadas como anteriores à publicação devem ser comprovadamente executadas e documentadas antes da deflagração da chamada.



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 14/16

6. DAS CONDIÇÕES PARA SANEAMENTO PRÉVIO À PUBLICAÇÃO

À vista do conjunto dos autos, recomenda-se que o processo seja restituído aos setores competentes para cumprimento, no mínimo, das seguintes providências:

1. *reformular ou recompor a pesquisa e a planilha de preços conforme o art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, afastando a formação de preço pela metodologia do art. 28;*
2. *conciliar formalmente o valor de R\$ 1.365.890,00 do ETP com o valor final então adotado de R\$ 1.937.533,80, ou com o novo valor que resulte da pesquisa regular, atualizando as peças correlatas;*
3. *corrigir o ETP para 45%, substituir DAP por CAF e adequar os requisitos documentais ao art. 35;*
4. *obter ratificação técnica dos quantitativos, cardápio, sazonalidade, logística e capacidade de fornecimento, com memória de cálculo rastreável;*
5. *uniformizar o prazo de entrega e distinguir esse prazo da vigência contratual de doze meses;*
6. *retificar a autorização de fl. 647 quanto ao Pedido de Início nº 1325/2026, ao Processo Administrativo nº 109/2026 e ao prazo de execução/entrega;*
7. *consolidar a numeração da Chamada Pública e substituir no edital as expressões incompatíveis com o procedimento especial, especialmente “Proposta de Preço” por “Projeto de Venda”;*
8. *revisar as hipóteses de impedimento do item 3.2, a regularização documental e a terminologia de licitação/licitante/adjudicação;*
9. *corrigir a numeração e as remissões da minuta contratual e compatibilizá-la integralmente com a versão final do TR e do edital;*
10. *certificar que o edital será divulgado na forma do art. 32, permanecerá aberto por no mínimo vinte dias corridos e que as etapas de abertura, julgamento e homologação serão registradas em ata;*



PREFEITURA DE
IBIPORÃ

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SETOR
CONSULTIVO

Página n.º 15/16

11. após a consolidação das versões finais, juntar quadro ou despacho de saneamento indicando, item a item, a providência adotada em cumprimento a este parecer e à Matriz de Riscos.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhece-se a juridicidade da aquisição direta de alimentos da Agricultura Familiar por meio de Chamada Pública, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, na redação vigente, e nos arts. 24, I, e 29 a 39 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. A Lei nº 14.133/2021 rege os contratos subsequentes e pode ser utilizada subsidiariamente em matérias compatíveis, sem converter a chamada pública em credenciamento ou em hipótese de dispensa fundada no art. 75 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, no estado atual dos autos, não se recomenda a publicação do edital. A formação do preço de aquisição, tal como registrada às fls. 617/620 e consolidada na planilha de fls. 610/615, utiliza metodologia que combina sites de domínio amplo e contratações públicas, embora o art. 31, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 vede a metodologia do art. 28 para a aquisição da Agricultura Familiar por chamada pública. Somam-se a isso divergências já reconhecidas na própria Matriz de Riscos quanto ao percentual mínimo, identificação por CAF, prazos, valores e quantitativos.

Assim, ***opina-se pelo retorno dos autos à Secretaria Municipal de Educação e ao Departamento de Compras/Licitações para saneamento das pendências*** descritas neste parecer, com especial prioridade para a recomposição da pesquisa de preços, a reconciliação do valor da contratação e a consolidação do ETP, Termo de Referência, autorização, edital e contrato.

Cumpridas e documentadas as providências, recomenda-se o retorno dos autos à Procuradoria com as versões consolidadas, para conferência final antes da

**PREFEITURA DE
IBIPORÃ****PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO****SETOR
CONSULTIVO**

Página n.º 16/16

publicação, sobretudo porque a recomposição do preço pode alterar o valor global, a autorização e as dotações orçamentárias. Somente após esse saneamento será juridicamente recomendável o prosseguimento da Chamada Pública.

Registre-se, por fim, que o percentual mínimo de 45% incide sobre os recursos financeiros federais repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE; a regra não significa, isoladamente, que 45% do valor total desta chamada deva corresponder ao percentual de execução anual sem a devida conciliação com os repasses e a prestação de contas da Entidade Executora.

A presente manifestação consolida, para o Processo Digital nº 2954/2026, o entendimento jurídico desta Procuradoria quanto à natureza especial da chamada pública do PNAE, devendo eventuais modelos e orientações pretéritas ser utilizados apenas naquilo que permaneça compatível com a legislação e a regulamentação atualmente vigentes.

É o parecer, salvo melhor fundamentação.

Ibiporã, na data de sua assinatura.

LUIZ HENRIQUE
BATISTA DE OLIVEIRA
PEDROZO:
02943508969

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE BATISTA DE
OLIVEIRA PEDROZO:02943508969
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=19963579000116, OU=presencial, CN=LUIZ HENRIQUE
BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO:02943508969
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-08-19 11:27:33
Foxit Reader Versão: 10.0.0

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR nº 39.920